

Parecer nº 20/PP/2014-P

CONCLUSÕES

- 1. A dispensa do segredo profissional ao abrigo do disposto no artº 87º nº 4 do EOA pressupõe que a revelação dos factos por ele abrangidos seja absolutamente necessários para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado ou do seu cliente ou representante;**
- 2. Quando em causa estejam outros valores, direitos e interesses de que sejam titulares outras pessoas que não o advogado ou o seu cliente, a dispensa só pode por via do incidente previsto no artº 135º do C.P.Penal, aplicável aos processos de natureza cível *ex vi* do disposto no artº 417º nº 3 do C.P.Civil;**
- 3. Se interpelado para depôr no âmbito de um processo judicial, e considerar que os factos sobre os quais irá recair o seu depoimento estão abrangidos pelo segredo profissional, o advogado deve recusar a prestação do depoimento.**
- 4. Tal recusa é legitimada pelo disposto no artº 135º nº 1 do C.P.Penal e 417º nº 3 do C.P.Civil.**
- 5. Se autoridade judiciária perante quem deve ser prestado o depoimento questionar a legitimidade da recusa, o advogado deve manter a sua recusa até, em sede do incidente regulado no artº 135º do C.P.Penal, que seja proferida decisão pelo tribunal competente.**

A Sra. Dra. (...), advogada com escritório na (...), titular da cédula profissional nº (...) dirige-se à Srª Presidente do Conselho Distrital requerendo que:

- 1. Seja emitido Parecer quanto ao comportamento que a mesma deve adotar no processo-crime para que foi convocada a prestar depoimento, mormente se deve prestar ou não depoimento caso volte a ser convocada pelos Serviços do Ministério Público;***

Na eventualidade de se entender que deve prestar depoimento;

2. Lhe seja concedida dispensa do segredo profissional para efeitos de, na qualidade de testemunha, prestar depoimento no âmbito daquele processo crime;

Para o efeito alega que:

3. *A Requerente é Advogada da sociedade por quotas denominada por (...), e nesse âmbito foi contactada por esta sua constituinte para instaurar uma ação judicial contra a empresa (...), mormente requerer a declaração de insolvência da aludida devedora.*
4. *Quando se encontrava na fase de análise e estudo do assunto jurídico em questão, e com vista a reunir toda a documentação para preparar e instruir a pretendida ação judicial, apurou junto da Conservatória de Registo Comercial que a empresa em causa já havia sido declarada insolvente.*
5. *Na Matrícula da referida empresa (...), constava a “AP “. (...) – Falência e Designação de Gestor Judicial”.*
6. *Perante a informação obtida, a Requerente diligenciou no sentido de obter junto do*
7. *Gestor Judicial informação e explicação sobre o que estaria a ocorrer, pois que a referida empresa continuava a exercer a sua atividade comercial e, em sequência, a emitir cheques que, após apresentação à compensação, eram devolvidos por falta de provisão.*
8. *Apesar das tentativas de contacto para o Escritório da Gestora de Insolvência, a Requerente não conseguiu qualquer contacto, não tendo por isso, obtido qualquer informação;*
9. *A Requerente veio a constatar da existência de um lapso na matrícula de empresa, porquanto quem efetivamente havia sido declarado insolvente tinha*

sido o único sócio da empresa, e não a esta, como erradamente constava na referida matrícula.

10.A Requerente foi notificada para comparecer no dia 21.03.2014, nos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal da (...) para, “na qualidade de Interveniente Acidental” (sic), ser ouvida em declarações no Processo n.º (...), que corre termos nos Serviços do Ministério Público de (...);

11.Tendo comparecido nos Serviços do Ministério Público, a Requerente constatou que se trata de uma carta precatória para sua inquirição como testemunha no âmbito de um processo-crime contra o (...) – sócio gerente da empresa (...).

12.As questões sobre as quais pretendem o depoimento da Requerente são as seguintes: a) Quais os dados de identificação da sociedade por si representada; b) Se possuiu os originais dos cheques passados em representação da sociedade falida, (...); c) Em caso afirmativo, se existe a possibilidade de os mesmos serem juntos ao presente inquérito, ainda que a título devolutivo; d) Se a firma “burlada” chegou a ser ressarcida dos montantes em questão; e) Quais os montantes, datas apostas nos cheques e respetivas datas balcões em que foram apresentados a pagamento; f) Se existem outras queixas-crime a correr termos relativamente a tais factos.

13.Na resposta às questões mencionadas, a Requerente revelará factos advindos ao seu conhecimento no exercício das suas funções e prestação de serviços, e reportam-se a informações sobre a actividade comercial da sua constituínte;

14.A revelação dos factos naquele contexto, não servem os direitos e interesses da Requerente ou da sua cliente;

15.A Requerente decidiu não prestar depoimento, tendo declarado que iria solicitar à Ordem dos Advogados Parecer.

As questões colocadas pela Requerente, remete-nos para uma questão essencial no exercício da profissão do advogado. Prende-se ela com o dever de guardar segredo profissional e as vicissitudes a que este dever por vezes está sujeito. E porque se

trata de uma questão de carácter profissional, no uso da competência prevista no artº 50º nº 1 al. f) do EOA, o Conselho Distrital pode emitir pronúncia.

Nos termos do disposto no artº 87º nº 1 do EOA, *o advogado deve guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.*

A revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional pode ocorrer por duas vias:

- Por via do mecanismo previsto no artº 87 nº 4 do EOA e respectivo Regulamento;
- Por via do mecanismo regulado no artº 135º do C.P.Penal, aplicável aos processos de natureza cível *ex vi* do disposto no artº 417º nº 3 do C.P.Civil;

A decisão dispensa do segredo profissional ao abrigo do disposto no artº 87º nº 4 do EOA, compete ao Presidente do Conselho Distrital (vd artº 51º nº 1 al. m) do EOA), pressupondo que a revelação dos factos por ele abrangidos *seja absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado ou do seu cliente ou representante. A necessidade absoluta*, enquanto pressuposto da aplicação da citada norma estatutária, há-de pressupor quanto a nós, a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) ser o facto, no contexto em que se pretende revelado, essencial para a defesa daquele valor, direitos e interesses; (ii) ser o meio de prova sujeito ou vinculado ao sigilo, imprescindível e exclusivo para a comprovação do facto.

Não sendo a Requerente nem a sua cliente, titulares dos direitos e interesses que naquele processo de inquérito se controvertem, até porque dele nem sequer são partes, fica desde logo arredada a hipótese de dispensa do segredo profissional ao abrigo do disposto no artº 87º nº 4 do EOA.

Estando em causa outros valores, direitos ou interesses dos quais, nem o advogado nem o seu cliente são titulares, a quebra de sigilo, a ter de ocorrer, terá de o ser

por via do incidente no artº 135º do C.P.Penal, aplicável, como se disse, aos processos de natureza cível.

Nesta situação, sendo o advogado interpelado para depôr, se na prestação do seu depoimento tiver de revelar de factos abrangidos pelo segredo profissional, terá o dever de recusar a prestação de depoimento. Tal recusa é legitimada pelo disposto no artº 135º nº 1 do C.P.Penal e imposta pelo artº 497º nº 3 do C.P.Civil.

Nessa circunstância, se a autoridade judiciária perante quem o depoimento teria de ser prestado, tiver dúvidas quanto à legitimidade da escusa, procede às averiguações que julgar necessárias, após o que será proferida decisão. Previamente a tal decisão terá de ser ouvido o órgão competente da Ordem dos Advogados tal como impõe o nº 4 do artº 135º do C.P.Penal.

Não sendo questionada a legitimidade da recusa, o advogado só poderá ser obrigado a depôr se porventura, em sede do incidente de levantamento do segredo profissional, previsto e regulado no artº 135º nºs 3 e 4 do C.P.Penal, o Tribunal competente vier a decidir que os valores e interesses que se pretendem defender com a descoberta da verdade material justificam o sacrifício dos valores e dos direitos e interesses legítimos que com a consagração legal do dever de guardar sigilo se visam salvaguardar.

Tendo a Sra. Dra. (...) considerado que os factos do seu conhecimento estão abrangidos pelo segredo profissional, e não se tendo suscitado qualquer dúvida quanto a tal questão, terá de manter a sua recusa em depôr, só sendo obrigada a fazê-lo se porventura assim vier a ser decidido pelo tribunal competente.

Escusamo-nos aqui de tecer quaisquer considerações sobre o mérito da decisão a proferir em sede de eventual incidente de levantamento do segredo profissional que porventura venha a ser suscitado no caso em apreço. Para além de tal questão não caber no âmbito das competências específicas do Conselho Distrital, por força do disposto no nº 4 do artº 135º do C.P.Penal, o Presidente do Conselho Distrital pronunciar-se-á.

CONCLUSÕES

- 1. A dispensa do segredo profissional ao abrigo do disposto no artº 87º nº 4 do EOA pressupõe que a revelação dos factos por ele abrangidos seja absolutamente necessários para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado ou do seu cliente ou representante;**
- 2. Quando em causa estejam outros valores, direitos e interesses de que sejam titulares outras pessoas que não o advogado ou o seu cliente, a dispensa só pode por via do incidente previsto no artº135º do C.P.Penal, aplicável aos processos de natureza cível *ex vi* do disposto no artº 417º nº 3 do C.P.Civil;**
- 3. Se interpelado para depôr no âmbito de um processo judicial, e considerar que os factos sobre os quais irá recair o seu depoimento estão abrangidos pelo segredo profissional, o advogado deve recusar a prestação do depoimento.**
- 4. Tal recusa é legitimada pelo disposto no artº 135º nº 1 do C.P.Penal e 417º nº 3 do C.P.Civil.**
- 5. Se autoridade judiciária perante quem deve ser prestado o depoimento questionar a legitimidade da recusa, o advogado deve manter a sua recusa até, em sede do incidente regulado no artº 135º do C.P.Penal, que seja proferida decisão pelo tribunal competente.**

Este, s.m.o. o m/ Parecer

Porto, 9 de Maio de 2014

O Relator

Domingos Ferreira